## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007781-68.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2423/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1116/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 249/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO VITOR SENAPESCHI PATRICIO e outro

Aos 23 de janeiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus JOÃO VÍTOR SENAPESCHI PATRÍCIO e LUCAS FELIPE RODRIGUES, este último devidamente escoltado, ambos acompanhados da defensora, Dra. Fabiana Maria Carlino. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz passou ao interrogatório do LUCAS FELIPE RODRIGUES, em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu João Vitor foi denunciado como incurso no art. 180 caput do C.P. e art. 14 da Lei 10826/03, uma vez que o revólver numeração KK97934 que sabia ser produto de furto e ainda portava em via pública. Lucas foi denunciado como incurso no art. 14 da Lei 10826/03, uma vez que portava em via pública o revólver número 699623. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido em juízo e na polícia, o réu João Vitor admitiu que tinha comprado a arma há cinco anos. O documento de fls. 24/25 comprova que se trata de arma furtada. O dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias. No caso, o réu admitiu que comprou a arma, mas a pessoa que o vendeu não apresentou qualquer registro da mesma. Pensando melhor, o fato de não ter registro não necessariamente indica que o vendedor subtraiu o bem, no caso a arma. É muito comum se deparar com pessoas que possuem armas ainda sem registro. Assim, em relação ao crime de receptação esse réu deve ser absolvido. Em relação ao art. 14, o réu João Vitor deve ser condenado, visto que ele admitiu que portava arma na ocasião. Com relação ao réu Lucas, o mesmo deve ser também condenado. No auto de prisão em flagrante ele admitiu que portava outro revólver, sendo que em seu interrogatório judicial o réu João Vitor, disse que ele e Lucas, cada um, portava um revolver. O laudo pericial encartado nos autos indica que os revólveres estavam aptos para o disparo. Isto posto, requeiro a condenação dos réus como incursos no art. 14 da Lei 10826/03. Pelos motivos já expostos, requeiro a absolvição do acusado João Vitor pelo crime de receptação. Os réus são primários, de modo que em relação ao crime de porte, pelo qual eles devem ser condenados, a pena pode ser substituída, nos termos do art. 44 do C.P. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Com a devida vênia a defesa reitera os termos da resposta à acusação protestando pela desclassificação do delito previsto no art. 14 para o art. 12 da Lei 10826/2003, bem como requer seja considerado o estado de necessidade e o erro de proibição, fatos que acometeram aos acusados na ocasião dos fatos, nesse sentido requer a concessão da extinção da punibilidade face ao abolitio criminis temporário. É o que se requer. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO VITOR SENAPESCHI PATRÍCIO, RG 56.342.683 e LUCAS FELIPE RODRIGUES, RG

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

71.002.752, qualificados nos autos, foi denunciado JOÃO VITOR SENAPESCHI PATRÍCIO como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, e no artigo 180, "caput" do Código Penal, c.c. o art. 69, deste Codex. Ainda, denuncio LUCAS FELIPE RODRIGUES também como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no período compreendido entre o ano de 1999 e o dia 31 de julho de 2016, nesta cidade e comarca, JOÃO VITOR, recebeu em proveito próprio, um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração KK97934, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Welson de Abreu. Consta também que, no dia 31 de julho de 2016, por volta das 22h40min, na Rua José Carlos de Mambro, nº 44, nesta cidade e comarca JOÁO VITOR, portava e tinha sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, tal seja, um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração KK97934, municiado com três cartuchos íntegros e outros dois deflagrados, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão. Consta ainda que, no dia 31 de julho de 2016, por volta das 22h40min, na Rua José Carlos de Mambro, nº 44, nesta cidade e comarca, LUCAS FELIPE, portava e tinha sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, tal seja, um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração 699623, municiado com seis cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão. Consoante o apurado, no ano de 1999, o revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração KK97934, veio a ser furtado na cidade e comarca de Ribeirão Preto, consoante demonstram os documentos acostados. Posteriormente, no interregno compreendido entre o ano de 1999 e o dia 31 de julho de 2016, JOÃO VITOR recebeu aludido artefato de pessoa desconhecida, sem qualquer documentação ou mesmo autorização legal para tanto, ciente de que se tratava de produto de crime. E tanto isso é verdade que, no dia 31 de julho de 2016, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram JOÃO VITOR e LUCAS FELIPE embarcados no veículo VW/Gol, placas ENP-1079, conduzido pelo primeiro, quando determinaram que eles parassem. Não obstante a ordem, JOÃO VITOR acelerou seu automóvel, buscando despistar a ação policial, contudo sem sucesso, pois interceptada a sua rota algumas quadras adiante dali. Em revista pessoal, os milicianos nada encontraram com os denunciados. Contudo, realizada busca no interior do veículo, localizaram as duas armas acima descritas, sem que apresentassem documento pertinente para tanto, pilhando-os em flagrante delito. Por fim, tem-se que somente na delegacia de polícia é que a procedência espúria da arma de JOÃO VITOR foi descoberta, limitando-se ele a afirmar tê-la adquirido de pessoa desconhecida, há cinco anos. Os dois denunciados assumiram a posse de cada uma das armas, consoante a imputação acima indicada. João Vitor sabia quanto a procedência ilícita da arma, posto que a recebeu de pessoa que não possuía o registro e tampouco documento de compra do revólver. Os réus foram presos em flagrante sendo decretada a liberdade provisória (pág. 26 e 48). Recebida a denúncia (pág.119), os réus foram citados (pág.133 e 143) e responderam a acusação através de sua defensora (pág. 135/141). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu LUCAS **FELIPE RODRIGUES** foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus apenas pelo porte de arma e a Defesa requereu a desclassificação da conduta, o reconhecimento do estado de necessidade, do erro de proibição e da abolitio criminis temporária. É o relatório. DECIDO. Parcialmente procedente a acusação. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibicão e apreensão de fls. 72/73, auto de entrega de fls. 74 e laudos periciais de fls. 112/116. A autoria é induvidosa. Ouvido em juízo, o corréu João Vitor confessou que comprou um revólver de um conhecido e que saiu de carro com o corréu Lucas, que também portava arma de fogo, tendo sido os objetos localizados pela polícia no veículo usado por eles. Nesta data, o corréu Lucas também confessou o porte da arma de fogo para sua defesa pessoal. Em reforço foram os depoimentos prestados pelas testemunhas Leandro e Rosemiro que confirmaram que os revólveres foram localizados no veículo utilizado pelos réus. Dessa forma, deve ser afastada a alegação da defesa de desclassificação da conduta, pois a posse



irregular de arma de fogo de uso permitido é diferente do porte e aquela somente se configura quando a arma é localizada no interior da residência ou no local de trabalho do possuidor, o que não é o caso dos autos. Não restaram comprovadas ainda, em atenção ao ônus que compete à defesa, o estado de necessidade ou o erro de proibição, devendo ser destacado que o desconhecimento da lei é inescusável, na forma do art. 21, caput, do C.P. Ainda, por ocasião dos fatos, ocorridos em julho de 2016, não se encontrava vigente nenhuma norma legal permitindo o porte de arma de fogo pelos réus, devendo ser afastada a alegação de abolitio criminis temporária. Por outro lado, conforme bem destacado pelo M.P., é o caso de absolvição do corréu João Vitor pela acusação de receptação, considerando que a falta de permissão para o porte de arma não indica, necessariamente, a origem ilícita da arma de fogo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AOS RÉUS. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, bem como que os réus são primários e ainda têm em seu favor a atenuante da confissão espontânea, e o réu JOÃO VITOR a idade inferior a 21 anos, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, dois anos de reclusão e 10 dias-multa. CONDENO, pois, JOÃO VITOR SENAPESCHI PATRÍCIO e LUCAS FELIPE RODRIGUES às penas de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03, substituídas as restritivas de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo e outra de dez diasmulta, também no valor mínimo, sem prejuízo dos dias-multas fixados anteriormente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Absolvo JOÃO VITOR SENAPESCHI PATRÍCIO em relação ao crime de receptação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Declaro a perda das armas, que serão enviadas ao Exército. Dá-se a presente por publicada na hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

-	MM. Juiz(a): (assinatura digital)
	Promotor(a):
	Defensor(a):
	Ré(u):